

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente do acto de indeferimento tácito do recurso hierárquico do despacho do Exmº Director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos datado de 19.03.2009 que oportunamente interpôs para o EXMº SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS.

*

Conclui a sua petição alegando o que segue:

“1ª O ora recorrente é inspector especialista do quadro e exerceu as funções de chefia funcional desde 1 de Março de 1990 até à data

de 5 de Março de 2008, de acordo com o despacho do então Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, datado de 14 de Fevereiro de 1990, exarado na Informação n.º 78/89, de 30 de Dezembro de 1989, e, ainda, por despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças, datado de 23 de Outubro de 2000, exarado na proposta n.º 75/2000, de 9 Outubro de 2000.

2ª A sua designação para o exercício da função de chefia funcional foi feita ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3ª Por Despacho do Senhor Director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, datado de 5 de Março de 2008, o ora recorrente foi "...destituído da chefia funcional...".

4ª Em 10 de Novembro de 2008, O Recorrente requereu um parecer ao Comissariado contra a Corrupção (CCAC) a fim deste se pronunciar sobre a legalidade da referida "... destituição da chefia funcional...". O CCAC opinou no sentido de que "... apenas o autor do acto administrativo, ou o seu superior hierárquico, tem competência para revogar esse mesmo acto. Quer isto dizer que, quem pratica o acto de designação da chefia funcional é que tem, também, competência para o revogar. "

- 5ª *De facto, dispõe o n.º 2, do Artigo 21.º, do ainda vigente Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, que as chefias funcionais, consoante o nível de complexidade, têm direito a uma gratificação correspondente a 50% ou 25% do índice 100 da tabela indiciária.*
- 6ª *A Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, entende, de acordo com o ponto 9 da referida Informação, que "... nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, não previu o legislador qualquer norma que conferisse à chefia funcional remuneração nas suas ausências, por motivo de férias ou doença, pelo que somos de parecer que tal atribuição é contrária à lei e ao espírito da lei, e conseqüentemente contrária ao princípio da legalidade ..." (sic). Mais diz, no ponto 10 da referida Informação que, "A gratificação atribuída ao exercício da chefia funcional está ligada ao exercício efectivo da função, e não à retribuição de um cargo, ou uma categoria específica do trabalhador. ..." (sic)*
- 7ª *Este entendimento da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (DICJ), manifestamente, viola o disposto no 21.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, que garante ao*

titular da chefia funcional o direito a uma gratificação.

- 8^a *O decidido viola, ainda, o disposto no artigo 81.º, n.º 2 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro.*
- 9^a *Relativamente às faltas por doença, estas também não prejudicam o direito à gratificação dos trabalhadores que detêm a chefia funcional, nos termos do estatuído no artigo 89.º, n.º 2 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro, normativo que também se considera violado.*
- 10^a *Não sendo a chefia funcional um cargo ou categoria, mas tão só o exercício de uma função de coordenação de um grupo de trabalhadores, ao trabalhador investido nessas funções é-lhe garantido o direito a uma gratificação que se encontra legalmente determinada, independentemente da sua categoria ou cargo, depreende-se daqui que a gratificação da chefia funcional, nada tem a ver com o vencimento de categoria ou cargo do trabalhador. Tanto é que esse direito à gratificação de chefia funcional não é paga, em dobro, nos subsídios de férias e de Natal.*
- 11^a *Tanto assim é que a Direcção dos Serviços de Administração e*

Função Pública (DSAFP) emitiu, em 26/03/2008, o Ofício-circular n.º 0803260003/DTJ, para todos os serviços públicos, no sentido de estabelecer um critério uniforme a seguir por todos os serviços da Administração Pública, de forma a garantir que "... Durante as ausências legais (designadamente férias e por motivo de doença) das chefias funcionais criadas ao abrigo 21.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M ... não lhes pode ser retirado, salvo disposição expressa em contrário, qualquer direito ou regalia, devendo-lhes ser abonadas as remunerações a que teriam direito como se encontrasse no exercício de funções (artigos 81.º n.º 2 e 89.º, n.º 2.º do ETAPM)".

12ª *Sobre este Ofício-circular, entende a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos que tal Ofício-circular "... , não tem efeitos retroactivos, e só se aplica para o futuro, e não para as situações passadas..." (sic), concluindo "... que a aceitar-se as orientações da Direcção de Serviços de Administração e Função Pública, que não são vinculativas, o pedido do requerente já não se encontra abrangido, dado que o mesmo cessou a chefia funcional em 5 de Março de 2008." (sic).*

13ª *Esse entendimento é incorrecto pois descortina efeitos sobre a*

aplicação no tempo, do referido Ofício-circular, não mencionados nesse Ofício-circular.

14ª Esse Ofício-circular da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, vincula todos os serviços públicos da Administração Pública da RAEM, é isso mesmo que diz o Ofício quando, no ponto 1, determina que tal critério deve ser " ... uniforme a seguir por todos os serviços da Administração Pública ...".

15ª Neste caso, 00 referido Ofício-circular nº 0803260003/D1J, emitido em 26/03/2008, pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, mais não é do que uma indicação para que os serviços públicos da RAEM cumpram com o que se encontra legalmente determinado relativamente às chefias funcionais e de secretariado e das respectivas gratificações em períodos de ausência dos seus titulares.”

Termina, afirmando “ter havido erro na interpretação e aplicação dos pressupostos de facto e de direito e falta de fundamentação nos termos acima expostos, daí resultando que o acto recorrido apresente o vício de violação de Lei o que acarreta a sua anulabilidade.”; (cfr., fls. 2

a 16)

*

Em contestação, alega a entidade recorrida que:

- “a) A chefia funcional ausente por motivo de férias ou doença não pode deixar de ser substituída se tal fosse necessário, sob pena de prejuízo para o serviço;*
- b) Ao abrigo do DL 85/89/M e do DL 86/89/M não era aplicável às chefias funcionais o regime de duplicação de vencimentos em caso de substituição por ausência dos titulares dos cargos de direcção e chefia;*
- c) Não havia assim, aparentemente, base legal para gratificar simultaneamente a chefia e o seu substituto;*
- d) A gratificação prevista para a chefia funcional no art. 21º do DL 86/89/M dependia pois do exercício efectivo da função.”*

*

Oportunamente, juntou o Exmº Representante do Ministério Público o seguinte Parecer:

“Vem A impugnar acto de indeferimento tácito do Secretário para a Economia e Finanças, face a recurso hierárquico de despacho de 19/3/09 do director da Inspeção e Coordenação de Jogos que indeferiu requerimento por si apresentado no sentido do pagamento das gratificações inerentes à chefia funcional que lhe haviam sido retirados aquando das suas ausências ao serviço por motivo de doença e férias, assacando-lhe vícios de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e de direito e de forma, por falta de fundamentação.

Começando por se estranhar a imputação de falta de fundamentação relativamente a acto de indeferimento tácito, dir-se-à, de todo o modo, que o cerne da questão controvertida se prende com o apuramento sobre se, exercendo o recorrente as funções de chefia funcional ao abrigo do artº 21º do Dec Lei 86/89/M de 21/12, tinha ou não direito a receber a gratificação a que se reporta tal normativo, durante as ausências por motivos de férias ou doença.

É certo encontrar-se, neste momento, a situação mais clarificada, face à entrada em vigor, em 4/8/09, da Lei 14/2009 e, mais especificamente, o seu artº 51º : todavia, como é óbvio, por força das normas de aplicação da lei no tempo, haverá que escrutinar e dirimir a questão à luz dos dispositivos aplicáveis ao caso (Dec Lei 86/89/M),

sendo certo, por outra banda, que os pareceres do SAFP emitidos a propósito, além de não vinculativos, nem sempre traduziram iguais soluções, para questões similares.

Posto isto, temos que a própria literalidade do n.º 2 do art.º 21.º do diploma referido, ao usar termos como "gratificação" atribuída "consoante o nível de complexidade", parecem apontar, decisivamente, no sentido de se não encararem tais regalias como permanentes, constantes, inerentes ao vencimento, mas sim dependentes do exercício efectivo da função e, até variáveis, conforme maior ou menor grau de dificuldade desse exercício efectivo.

Depois, conforme acentua a recorrida, se o legislador tivesse pretendido que, nas situações equivalentes à que agora nos ocupa, o tratamento concedido às chefias funcionais fosse similar ao estabelecido para o pessoal de direcção e chefia (este, com normas precisas à cerca da substituição dos titulares e respectiva remuneração - art.º 8.º, n.º 7 do Dec Lei 85/89/M), não poderia deixar de, expressamente o ter feito, sendo certo que este diploma foi publicado exactamente no mesmo dia que o aplicável ao recorrente.

Ou seja: revela-se-nos claro que o legislador não quis que o regime das chefias funcionais ficasse enquadrado no Estatuto do Pessoal

de Direcção e Chefia e quis que aquele regime, designadamente naquilo que nos ocupa, ficasse regulado de forma diversa, no sentido de não permitir o pagamento das regalias à chefia funcional e, na sua ausência, simultâneamente, ao seu substituto, tendo forçosamente que se concluir ser devida a gratificação em questão apenas àquele que, de facto, exerça efectivamente a função .

Aceitamos que, em termos de justiça relativa, o problema se possa pôr: não compete, porém, aos tribunais substituir-se ao legislador em tal matéria, havendo que acatar e aplicar a lei aprovada em nome do povo.

Nesse sentido, ser o nosso parecer favorável ao não provimento do presente recurso.”; (cfr., fls. 72 a 74).

Fundamentação

Dos factos

2. Consideram-se assentes os seguintes factos com interesse para a decisão:

- A, ora recorrente, é inspector especialista do quadro da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

- desde 01.03.1990, até 05.03.2008, exerceu, na referida Direcção, funções de “chefia funcional” (ao abrigo do art. 21º do D.L. nº 86/89/M);
- por despacho do Exmº Director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos datado de 05.03.2008, foi o ora recorrente destituído das referidas funções (de chefia funcional);
- em 16.12.2008, e em expediente dirigido ao Exmº Director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, requereu o ora recorrente que fossem pagas as gratificações inerente à sua chefia funcional e que lhe foram retiradas em virtude das suas ausências por doença ou férias;
- em 06.03.2009, apresentou o recorrente idêntico pedido;
- sobre o peticionado, elaborou-se a informação nº 16/DIR/2009, datada de 13.03.2009, com o teor seguinte:

“I- Pedido

Em requerimento apresentado pelo senhor inspector A, inspector especialista do 3º escalão, do quadro da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, veio o mesmo solicitar o pagamento das gratificações inerentes à chefia funcional indevidamente retiradas ao requerente aquando das suas ausências, quer por motivo de doença, ou

férias, por ter exercido a função de chefia funcional de acordo com o artigo 21.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º86/89/M, de 21 de Dezembro, e ao abrigo da mesma norma e do Ofício-Circular n.º0803260003/DTJ, de 26/03/2008, da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

II- Apreciação do Pedido:

- 1. O inspector A, é inspector especialista, do 3. escalão, do quadro da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.*
- 2. O inspector A, inspector especialista, 3.º escalão, exerceu as funções de chefia funcional nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º86/89/M, de 21 de Dezembro, desde 1 de Março de 1990 até à data de 5 de Março de 2008.*
- 3. Por despacho do senhor director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, contido na informação n.º14/DIJFA/08, foi o mesmo destituído da chefia funcional, em 5 de Março de 2008.*
- 4. O ofício circular n.º 0803260003/DTJ, da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, a que o requerente faz referência para fundamentar o seu pedido, foi proferido em 26/03/2008.*
- 5. O ofício supra identificado, não tem efeitos retroactivos, e*

consequentemente só se aplica para o futuro, e não para as situações passadas, ou seja, a aceitar-se as orientações do Direcção de Serviços de Administração e Função Pública, que não são vinculativas, o pedido do requerente já não se encontra abrangido, dado que o mesmo cessou a chefia funcional em 5 de Março de 2008.

6. *A orientação anterior da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, era contrária ao pagamento das gratificações da chefia funcional quando o titular estava ausente por motivo de férias ou doença, com fundamento na falta de base legal para o efeito, nos termos do ofício 03464/DTJ, de que se junta cópia para os devidos efeitos legais.*
7. *No mesmo sentido, se pronunciava a Direcção dos Serviços de Finanças no seu ofício 167/SP/DDP/DCP/2001, que se junta cópia para os devidos efeitos legais.*
8. *A lei aplicável não foi alterada, apenas a interpretação que a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública faz dela.*
9. *Sem prejuízo, e salvo melhor opinião, sempre se dirá que nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de*

Dezembro, não previu o legislador qualquer norma que conferisse à chefia funcional remuneração nas suas ausências, por motivos de férias ou doença, pelo que somos de parecer que tal atribuição é contrária à letra e ao espírito da lei, e conseqüentemente contrária ao princípio da legalidade, na sua dupla vertente de conformidade e compatibilidade nos termos expressos no artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo, ou seja, a lei funciona não apenas como limite mas também como fundamento da actuação administrativa.

- 10. A gratificação atribuída ao exercício da chefia funcional está ligada ao exercício efectivo da junção, e não à retribuição de um cargo, ou uma categoria específica do trabalhador, pelo que aplicar analogicamente o regime das substituições em sede de cargos, é no mínimo errónea, e contrária ao espírito e à letra da lei.*
- 11. Por último, cumpre chamar a atenção, de que sendo o parecer negativo à pretensão formulada pelo requerente pelas razões acima expostas, ou seja, o de indeferir a pretensão formulada, sempre se deverá ouvir o interessado em sede de audiência nos termos do artigo 93.º do Código do Procedimento Administrativo,*

antes de tomar a decisão final, informando o interessado do sentido provável da decisão.

12. *A audiência dos interessados nos termos do artigo 93.º, n.º2, do Código do Procedimento Administrativo pode ser oral ou escrita.*
13. *Pelo exposto, dada a natureza jurídica das questões em apreciação, nomeadamente, em concreto a interpretação de normas jurídicas, sugere-se que a audiência de interessados seja escrita nos termos do artigo 94.º do Código do Procedimento Administrativo.*

III- Conclusão:

Nestes termos, deve a pretensão do requerente ser indeferida, nos termos acima expostos, e conceder-se o prazo de 10 dias para o interessado oferecer o que por bem lhe oferecer dizer nos termos do artigo 93.º do Código do Procedimento Administrativo.”;

- *após decisão concordante do Exmº Director da Inspeção e Coordenação de Jogos, foi o ora recorrente notificado em conformidade, e, após resposta, proferiu-se a decisão seguinte:*

“Cumprido no procedimento administrativo a audiência de interessados, sem que o interessado tenha deduzido qualquer fundamento relevante para a decisão do pedido formulado, indefiro o pedido apresentado pelo senhor inspector A, inspector especialista, do 3.º escalão da DICJ, nos

requerimentos apresentados no dia 16 de Dezembro de 2009, e reiterado no dia 06 de Março de 2009, com os fundamentos constantes na informação n.º 16/DIR/2009, para a qual se remete para os devidos efeitos legais, com a minha declaração de concordância, nos termos e para os efeitos do artigo 114.º e 115.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

Notifique-se.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, aos 19 de Março de 2009.”;

- notificado do assim decidido no mesmo dia 19.03.2009, em 14.04.2009, interpôs o ora recorrente recurso hierárquico para o Exmº Secretário para a Economia e Finanças;
- seguidamente, em 19.05.2009, ao ora recorrente foi endereçado expediente com o teor seguinte:

“Notificação da Remessa do Recurso Hierárquico ao Exmo. Senhor Secretário para a Assunto Economia e Finanças.

Vimos pela presente notificar V. Exa de que o Recurso Hierárquico do despacho n.º 14/DIR/2009, foi remetido imediatamente ao Exmo. Senhor Secretário para a Economia e Finanças, para apreciação e decisão, por ofício datado do dia 15 de Abril de 2009.

O recurso hierárquico baixou ao autor do acto em 16/4/2009, para se pronunciar nos termos do artigo 159.º do Código do Procedimento administrativo, o qual o fez por informação datada de 30 de Abril de 2009, tendo nessa data remetido novamente o Recurso Hierárquico ao senhor Secretário para a Economia e Finanças para efeitos de decisão, pelo que se procede nesta data à notificação da remessa do processo para os efeitos do artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo.

(...)”

– e, em 27.05.2009, o expediente seguinte:

“Acusamos a recepção da sua carta datada de 20 do corrente. Encarrega-me Sua Exa. o Secretário para a Economia e Finanças de informar V. Exa. que, tendo em conta a existência de dúvidas quanto ao pagamento das gratificações inerentes à chefia funcional retiradas aquando da sua ausência, foi remetido o referido caso à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública para que se pronunciasse sobre a matéria em causa e que, por isso, foi determinada a prorrogação do prazo para a decisão do referido recurso hierárquico, nos termos do n.º 2 do Artigo 162.º do Código do Procedimento Administrativo.”

– perante a ausência de decisão do seu recurso hierárquico, em

11.08.2005 interpôs o recorrente o presente recurso.

Do direito

3. O objecto do presente recurso contencioso é o acto de indeferimento tácito que o recorrente alega ter-se formado perante a ausência de decisão expressa do seu recurso hierárquico que interpôs para o Exm^o Secretário para a Economia e Finanças.

Assim, vejamos.

— A figura do “indeferimento tácito” não passa de uma ficção jurídica instituída para procurar combater a inércia da Administração e em favor dos administrados, que assim tem a faculdade de a ele recorrer ou não, sem qualquer consequência para os direitos que defendem; (nesse sentido, cfr., v.g., o Ac. do T.C.A.S. de 16.02.2005, Proc. n^o 00250/04).

Nesta conformidade, e antes de mais, importa ver se houve “indeferimento tácito”.

Nos termos do art. 102º do C.P.A.:

- "1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a falta, no prazo fixado para a sua emissão, de decisão final sobre pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.
2. O prazo a que se refere o número anterior é, salvo o disposto em lei especial, de noventa dias.
3. Os prazos referidos no número anterior contam-se, na falta de disposição especial:
 - a) Da data da entrada do requerimento ou petição no serviço competente, quando a lei não imponha formalidades especiais para a fase preparatória da decisão;
 - b) Do termo do prazo fixado na lei para a conclusão daquelas formalidades ou, na falta de fixação, do termo dos três meses seguintes à apresentação da pretensão;
 - c) Da data do conhecimento da conclusão das mesmas formalidades, se essa for anterior ao termo do prazo aplicável de acordo com a alínea anterior."

Por sua vez, estatui o art. 162º do mesmo código que:

- "1. Quando a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de trinta dias contado a partir da remessa do processo ao órgão competente para dele conhecer.
2. O prazo referido no número anterior é elevado até ao máximo de noventa dias quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.
3. Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido."

Na situação dos presentes autos, foi o ora recorrente notificado da decisão objecto do seu recurso hierárquico em 19.03.2009, e foi este (tempestivamente) apresentado em 14.04.2009.

Considerando que em relação ao mesmo recurso hierárquico nada foi decidido no prazo de 90 dias a contar da sua apresentação, (e, sendo também que à entidade administrativa a quem foi dirigido o referido recurso era a competente para o efeito), constata-se que adequada é a invocação de indeferimento tácito que o recorrente faz para o presente recurso.

— Clarificado este aspecto, vejamos agora do mérito da pretensão apresentada.

Manifesta se nos apresentando a improcedência do vício de “falta de fundamentação” – pois que nem acto administrativo existe – nem nos parecendo de considerar o Parecer emitido pela Direcção dos Serviços de Administração Pública pelo ora recorrente invocado como “vinculativo”, (cfr., art. 91º do C.P.A.), em causa está tão só a questão de saber se, face

ao regime legal ao caso aplicável, tinha ou não o recorrente o direito a receber a gratificação inerente às funções de chefia funcional durante a sua ausência por motivo de férias ou doença.

Eis o que se nos mostra de dizer sobre a questão.

Nos termos do art. 21º do D.L. nº 86/89/M (aqui aplicável, já que não obstante entretanto revogado pela Lei nº 14/2009, assim se deve entender em virtude das normas sobre a aplicação das Leis no tempo – art. 11º do C.C.M.):

- “1. Podem ser criadas chefias funcionais, desde que o conjunto das tarefas de coordenação pelo seu volume ou complexidade, o justifique, devendo ser atribuída quando se verifique a coordenação de, pelo menos, 10 trabalhadores, ou a complexidade da coordenação seja devidamente comprovada.
2. Consoante o nível de complexidade, as chefias funcionais têm direito a uma gratificação correspondente a 50% ou 25% do índice 100 da tabela indiciária.
3. As chefias funcionais e as respectivas gratificações são aprovadas por despacho do Governador, mediante proposta fundamentada do director do respectivo serviço, sem quaisquer outras formalidades, podendo ser revogado a todo o tempo.”

Face ao preceituado no nº 2 do transcrito comando legal, verifica-se que “as chefias funcionais tem direito a uma gratificação...”.

Por sua vez, no Título IV, referente “às remunerações e abonos”, e no Capítulo I, dedicado aos “princípios gerais”, preceitua, o art. 174º, do E.T.A.P.M. aprovado pelo D.L. n° 87/89/M que:

- “1. Considera-se remuneração qualquer provento que o trabalhador aufera pela circunstância de exercer funções públicas.
2. Entende-se por vencimento a remuneração correspondente ao desempenho de determinada função ou cargo, com correspondência na tabela indiciária.
3. As remunerações acessórias correspondem a circunstâncias especiais e excepcionais e só podem ser pagas quando legalmente fixadas.
4. Os subsídios e abonos são remunerações de natureza social ou destinadas a compensação de encargos do trabalhador em razão do exercício de funções públicas.”

Tendo presente o estatuído no n° 2, afastada está a qualificação da “gratificação” atribuída às chefias funcionais (pelo art. 21º do D.L. n° 86/87/M) como “vencimento”.

Outrossim, considerando-se que em matéria de “subsídios”, são os mesmos previstos para as “férias”, “Natal”, “turno”, “residência”, “família”, “casamento e nascimento”, e, quanto aos “abonos” (para “falhas”), apenas para o “pessoal que seja responsável pela movimentação de fundos públicos”, afigura-se de concluir que a

“gratificação” em causa deve ser encarada como uma “remuneração acessória” prevista no n° 3 do referido art. 174°.

Ora, em conformidade como o art. 81°, n° 2:

“Durante o período das férias não há perda de direitos ou regalias, sendo abonadas ao trabalhador, salvo disposição legal em contrário, as remunerações a que teria direito se se encontrasse em serviço efectivo.”

E, nos termos do art. 98°, n° 1:

“Os primeiros 30 dias de faltas por motivos de doença, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, determinam a correspondente perda de vencimento de exercício, podendo o Governador, a requerimento do interessado, autorizar o abono deste vencimento, no todo ou em parte, de acordo com o disposto nos números seguintes.”

Ora, não sendo a “gratificação” em causa “vencimento”, (cfr., também art. 178°), cremos que base legal não existe para o “desconto” que ao recorrente foi efectuado em virtude das suas férias e faltas por doença, e, nesta conformidade, há que julgar procedente o presente recurso.

Decisão

4. Face ao exposto, e em conferência, acordam conceder provimento ao presente recurso.

Sem custas, (por das mesmas estar a entidade recorrida isenta).

Macau, aos 10 de Dezembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira